

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Habeas Corpus nº. 00000/2011
2ª Câmara Criminal

FULANO DE TAL, brasileiro, casado, caseiro, portador do RG/CI nº 0.000.000-0 SSP/MT e CPF sob nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Avenida Sem Nome, nº. 000, bairro Sem Nome, CEP: 78.870-000 - Paranatinga, Estado de Mato Grosso; por seu advogado abaixo subscritor, o qual tem domicílio profissional no rodapé da presente, onde recebe as intimações e notificações de estilo, nos autos do Habeas Corpus em epígrafe, que impetrou contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranatinga/MT, inconformado com o v. Acórdão da 2ª Câmara Criminal, prolatado às fls. datado de 27/04/2011, o qual denegou a ordem; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS

com fundamento no Art. 105, II, a, da Constituição Federal e Art. 30 e 32 da Lei nº 8.038/90, requerendo, desde já, o seu regular processamento e remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, para os devidos fins de direito, o Recorrente aduz que não pode arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Paranatinga/MT, 05 de Maio de 2011

WELTON ESTEVES
OAB/MT 11924

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

PACIENTE: FULANO DE TAL
RÉU SOLTO

Habeas Corpus nº. 00000/2011

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores,

Douto Procurador da República.

Em que pese o prestígio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e o conhecimento e parcimônia dos integrantes da colenda 2ª Câmara Criminal daquele Tribunal, o acórdão proferido pela referida Câmara Criminal, a qual, por unanimidade, denegou o pedido de Habeas Corpus impetrado em favor do Paciente, não pode prosperar, pelas razões abaixo aduzidas.

DOS FATOS

Cumprе salientar de início que o Recorrente, é primário e de bons antecedentes, com residência fixa, uma vez que sempre morou com a família na pequena cidade de Paranatinga/MT, tendo exercido e exercendo atualmente a profissão de caseiro para a família Matos Campos – pioneira daquela cidade, tendo iniciado a sua vida laboral desde os primórdios da adolescência na zona rural, uma vez que consciente dos benefícios que o trabalho traz, não só para si, mas para toda a família e sociedade, encontra-se prestes a ser enclausurado sem ter tido uma ampla defesa, durante toda a primeira fase do processo em que foi pronunciado, o qual não observou o devido processo legal e a ampla defesa constitucional.

Ocorre que em 29 de Abril de 1997, foi instaurado o competente inquérito policial, que após o recebimento da denúncia foi transformado em Processo Criminal em que o Recorrente está a responder na 1ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT (Vara do Júri), por ter supostamente cometido um crime de Homicídio em participação com seu irmão Beltrano de Tal, os quais supostamente teriam desferidos disparos na vítima João de Tal, pelo motivo de que este último teria matado sua irmã com vários disparos a queima roupa na frente dos três filhos pequenos, dos parentes e vizinhos naquela pequena cidade.

Entretanto, para defender o Recorrente, na época lhe foi nomeado **defensor às fls. 08v** qual seja o *Dr. Tício de Tal*. Não obstante o causídico ser um profissional consagrado, de idoneidade reconhecida e reputação ilibada perante à Sociedade e a Comarca local, tendo inclusive exercido o Cargo de Advogado da Prefeitura Municipal, de Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados local, (onde é atualmente Vice-Presidente) não deveria ter aceitado o encargo, tendo em vista que **era patrono da própria vítima (João de Tal) nos autos 000/96 em que A MENOS DE 01 ANO a mesma matou a queima roupa a irmã do atual Réu e Recorrente** Fulano de Tal.

Em decorrência de toda a primeira fase do processo criminal, o então defensor atuou de forma estranha, não oferecendo resistência as imputações que eram feitas ao Recorrente, bem como estando próximo do julgamento pelo Tribunal do Júri, ou seja, depois da Sentença de Pronúncia, Renunciou ao mandato alegando relações profissionais com a vítima.

Porém, ao renunciar os poderes e levando-se em consideração ser o mesmo um profissional muito eficiente, conceituado e requisitado na Comarca, somando-se ao fato de ter apresentado uma frágil e praticamente inexistente defesa, chega-se a conclusão que o outrora Defensor demonstrou a intenção inequívoca de prejudicar o Recorrente eis que na própria petição de renúncia alegou interesse no feito declarando-se impedido de atuar nos autos, vejamos o pedido:

“Haja vista relações profissionais com a vítima, encontra-se impedido de atuar na defesa do acusado, razão pela qual renuncia (...)”

Tais fatos tornam-se mais evidentes eminentes julgadores, quando analisamos e comparamos a Defesa Preliminar apresentada para ambas as partes, sendo certo que na Defesa do outrora Réu Antonio Cloves Neto o mesmo ofereceu resistência à pretensão executória do Estado requerendo diligências como exumação cadavérica, desentranhamentos de laudos periciais em desacordo com a lei, e pediu novas perícias, arrolou e ouviu inúmeras testemunhas de defesa etc. Já com relação ao Recorrente o mesmo nada fez, não requereu perícias, não alegou nulidades, não interpôs qualquer recurso, arrolou uma única testemunha a qual dispensou posteriormente, havendo salvo melhor juízo gritante diferença nas defesas, razão pela qual recorremos.

Logo, feitas essas considerações deduz-se que a única causa de o Patrono não oferecer qualquer resistência mínima às imputações que eram feitas ao Recorrente, é a de que o mesmo tinha interesse no feito, pois, veja-se que mesmo sendo um ótimo profissional sequer orientou o mesmo, ou requereu diligências, como perícia de balística ou fez algo para que o mesmo tivesse uma plena e ampla defesa no decorrer do processo, tendo na audiência de instrução desistido de ouvir as testemunhas de defesa, assim como tanto na instrução como **nas alegações finais não questionou que as testemunhas de acusação estavam se contradizendo no tocante a quem realmente estava armado**, não interpondo qualquer recurso durante a instrução processual.

Após a juntada da procuração e feito um estudo do processo foi pedido ao M.M. Juiz de Direito que anulasse os atos processuais praticados pelo Defensor Dativo, ao qual viciou toda a instrução criminal, maculando conseqüentemente a Sentença de Pronúncia, afim de que o Recorrente tivesse direito à ampla defesa, conforme prescreve a Constituição Federal, defesa esta sem vícios ou máculas tendo o Magistrado equivocadamente indeferido o pedido às fls. 253/256 e sendo acompanhando pelos Doutos Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

DO ACÓRDÃO RESCIDENDO

O julgado que denegou a ordem prescreveu que “(...) *Não há falar em nulidade por deficiência de defesa se o defensor dativo cumpriu satisfatoriamente o seu munus (...)*”, **ocorre Eméritos Julgadores que o defensor NÃO cumpriu satisfatoriamente com seu munus e isto extrai-se facilmente da leitura das Defesas Preliminares apresentas em defesa das partes.**

Ao fundamentar o habeas corpus os Doutos Julgadores trouxeram a baila a Súmula 523 do STF, porém interpretaram-na de maneira equivocada ao afirmar que em momento algum restou demonstrado prejuízo ao Réu, ora Notáveis Julgadores, O PREJUÍZO É EVIDENTE, OU SEJA, É OBVIO, pois o mesmo não teve seus Direitos Fundamentais observados qual seja o contraditório e a ampla defesa Constitucional, estando na iminência de ser julgado e se condenado preso por um crime que não restou comprovado na primeira fase do processo - eis que verdadeiramente não cometeu.

Em seguida o Douto Relator afirmou que a deficiência da defesa haveria que ser demonstrada com a efetiva indicação do prejuízo para o Paciente, não bastando para o reconhecimento da nulidade almejada simples alegação de que seu patrono foi ineficiente em sua defesa e possuía interesse na causa e que na espécie, não restou configurado, de forma concreta e efetiva, quaisquer prejuízos ao Paciente em decorrência da participação do defensor primitivo no processo; **ora Colenda Turma o prejuízo ao Recorrente é evidente, tal conclusão se torna possível pela ilustrada defesa preliminar feita pelo defensor primitivo a vítima em que requereu inúmeras diligências oferecendo uma firme resistência a pretensão executória do Estado.** (Peça juntada no Habeas Corpus)

Continuando seu voto o Des. Relator alegou que o Defensor dativo apresentou defesa preliminar corretamente, arrolou testemunha (fl.50/TJ), requereu, com êxito, a concessão de liberdade provisória em favor do Paciente obtendo êxito (fls.53/54/TJ), participou de audiência de inquirição, onde formulou reperguntas (fls.55/56/TJ) e apresentou, enfim, as alegações finais (fls.67/TJ); **pois bem quanto a Defesa Preliminar não há como comparar como dito acima a defesa apresentada a vítima, com relação a testemunha o mesmo arrolou sim, mas não ouviu, com relação a concessão da liberdade provisória o próprio Ministério Público havia requerido anteriormente (não tinha como o defensor opinar contra), quanto a inquirição das testemunhas não fez qualquer pergunta pertinente e por fim apresentou uma vaga alegações finais, não podendo considerar esses atos como uma defesa firme, técnica e bem fundamentada,**

considerando ainda mais que é um grande profissional. No mais o mesmo não recorreu de qualquer decisão.

Ocorre que não se discute apenas a falta de defesa, discute-se principalmente que o Defensor tinha interesse na causa, pois que outro motivo explicaria o mesmo ter oferecido defesas frágeis e genéricas?

Ademais, não houve qualquer produção de prova durante a instrução criminal, tendo sido o Recorrente sido Pronunciado pelas provas produzidas ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE no Inquérito Policial, o qual não observa o procedimento do contraditório, NÃO TENDO O DEFENSOR REQUERIDO OU SEQUER QUESTIONAMENTO AS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO.

Não obstante o Defensor ter sido Dativo, a cidade era e ainda é pequena e o próprio defensor alegou relações profissionais com a vítima, relação essa que pode ter sido continuada com prestação de outros serviços ao restante da família da vítima. Nesse sentido, conclui-se que tais fatos prejudicaram o Recorrente, tendo em vista que **ante o interesse do defensor na causa não restou observado o princípio do Contraditório e da Ampla defesa prescritos no artigo 5º da Constituição Federal, ficando o mesmo praticamente à revelia, sendo Pronunciado na 1ª fase do processo, tendo seu julgamento marcado para o dia 13 de Maio de 2011 às 09:00 horas, o qual foi cassada a liminar de concessão da ordem.**

DO DIREITO

O presente feito trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso, em que ao ver do Recorrente a instrução criminal restou prejudicada ante o interesse do defensor no resultado da causa, o que culminou com uma defesa irregular, infrutífera, vaga e praticamente inexistente; sendo, portanto, evidente o constrangimento ilegal que está sofrendo o Recorrente, pois o processo tramitou sem qualquer resistência pelo então patrono, ferindo assim o disposto no **artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.**

Aos cinco dias de outubro de 1988 é promulgada a **CONSTITUIÇÃO CIDADÃ**, a qual traz expressivos avanços às áreas dos direitos sociais e em especial das liberdades e garantias individuais.

Observa-se no texto da referida Carta Maior, em seu Capítulo I, Título II, intitulado 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais', a **clara intenção do legislador constituinte de evitar-se os abusos cometidos contra a ordem jurídica.**

Segundo a Carta Magna o direito de defesa significa, em essência, "o direito à adequada resistência às pretensões adversárias". Tem o sentido de busca de preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações, vindos de outrem. A Constituição Federal de 1988 alude à ampla defesa, refletindo a evolução que reforça o princípio e denota elaboração acurada para melhor assegurar sua observância.

Os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa mantêm profunda interação, já se disse, mesclando-se, em muitos pontos, as decorrências de um e outro.

O **Procurador de Justiça em São Paulo Pedro Franco de Campos** diz que mais importante princípio do sistema acusatório (*separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador*), também conhecido pelo nome de 'princípio da bilateralidade da audiência', consiste, em resumo, na possibilidade das partes, em igualdade de condições, praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Atinge, também, a necessidade de cientificação da parte contrária, dos atos praticados por uma delas, por isso é chamado, como o princípio que consagra o binômio: "ciência e participação".¹

O contraditório abriga em seu conteúdo tanto o direito a informação como o direito a participação, o direito a informação no direito de ser cientificado, que por sua vez é respeitado por meio dos institutos da citação, intimação e notificação. **Já o direito a participação consiste tanto no direito a prova como no direito a atividade de argumentação, que busca seduzir pelo poder da palavra, oral ou escrita.**²

Os mesmos autores comentam que pelo *Princípio da Verdade Real ou da Busca da Verdade*, o *jus puniendi* será exercido contra aquele que praticou o crime, sendo indiscutível que no âmbito da Justiça Penal verifica-se uma necessidade insofismável em relação ao restabelecimento da verdade, dada a **maior potencialidade lesiva que o poder estatal ostenta em relação às liberdades individuais**.

Ainda no tocante a Ampla Defesa comenta a doutrina, nas palavras de **José Cretella Júnior** "(...) abrange a regra do contraditório, completando-se os princípios que informam e que se resumem no postulado da liberdade integral do homem diante da prepotência do Estado".³

Também o festejado mestre **Pontes de Miranda**, aponta para a defesa a que se refere o inciso LV do art. 5º da Constituição de 1988, é a defesa em que há acusado; sendo portanto, necessária a ampla defesa em processo penal, ou em processo fiscal-penal ou administrativo, ou policial, sendo um princípio de ordem pública de suma importância que deve ser respeitado.⁴

Tal princípio não se trata portanto, de uma benesse do Estado aos seus governados, mas **uma QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, sendo essencial a

¹ **BECHARA**, Fábio Ramazzini; *Promotor de Justiça, professor de Direito Penal da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus*. **CAMPOS**, Pedro Franco de. *procurador de Justiça em São Paulo, professor do Complexo Jurídico Damásio de Jesus*. Princípios constitucionais do processo penal. Questões polêmicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 593, 21 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6348>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

² Ibidem

³ **JÚNIOR**, José Cretella. Comentários à Constituição de 1988, volume I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

⁴ **MIRANDA**, Pontes de. Comentários, 3ª ed., 1987, Rio, ed. Forense, v. V, p. 235.

qualquer país que pretenda ser, minimamente, democrático. No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Abrange qualquer tipo de processo ou procedimento, judicial, extrajudicial, administrativo, de vínculo laboral, associativo ou comercial, garantindo a qualquer parte que possa ser afetada por uma decisão de órgão superior (judiciário, patrão, chefe, diretor, presidente de associações, etc).

Comentando também sobre o tema **Rui Portanova** diz que é inerente que o direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O Princípio do Contraditório exige: a) a notificação dos atos processuais à parte interessada; b) possibilidade de exame das provas constantes do processo; c) direito de assistir à inquirição de testemunhas; d) direito de apresentar defesa escrita.⁵

E continua prescrevendo que esta defesa deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa deve ser efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo, inclusive nos recursos.

O devido processo legal, como pressuposto necessário para a imposição da medida que se persegue encontra a idéia do contraditório como elemento preponderante da ampla defesa. O contraditório é o exercício da dialética processual, plasmada a partir da pretensão deduzida em juízo. Trata-se de princípio constitucional do processo, cujo escopo é oportunizar ensanchas à parte demandada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar o processo e garantir uma verdadeira ampla defesa. A impugnação da pretensão varia, em sua forma bilateral, de acordo com o interesse ou direito que se pretende resguardar ou obter.

Por força do que foi enunciado, não seria demasiado dizer que a ampla defesa também está intimamente ligada a outro princípio constitucional mais abrangente, qual seja o devido processo legal, seu epifenômeno, pois é inegável que o direito a defender-se amplamente implica conseqüentemente na observância de providência que assegure legalmente essa garantia.

O Princípio do Contraditório também contém o enunciado de que todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedimental) devem primar pela

⁵ PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 4.ª edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2001. P. 125.

ciência bilateral das partes, e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.⁶

Vicente Greco Filho sintetiza o princípio de maneira bem prática e simples: "O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável."^{7 8}

O Contraditório é tido mesmo como o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional.⁹ No entanto, o texto constitucional foi claro ao expressar o alcance do princípio para fora do âmbito processual civil. Assim a bilateralidade passou a ser obrigatória para os procedimentos judiciais.

Nesse mesmo delineamento, insurge-se que o Princípio da Ampla Defesa, traduz a liberdade inerente ao indivíduo (no âmbito do Estado Democrático) de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas. Neste aspecto, mostra-se evidente a correlação entre a Ampla Defesa e o Amplo Debate (Princípio do Contraditório), não sendo concebível falar-se em um sem pressupor a existência do outro – daí a inteligência do inciso LV, do artigo 5.º Constitucional, em agrupá-los em um dispositivo. A Ampla Defesa abre espaço para que o litigante exerça, sem qualquer restrição, seu direito de defesa.

Concluimos assim que a Ampla Defesa não é uma generosidade do Estado, mas um interesse público, além de ser uma garantia constitucional, bem como infraconstitucional onde na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, perícias e arrolar testemunhas, ou seja, ter realmente uma ampla defesa constitucional.

A Constituição Federal é clara, o Art. 5º, incisos LIV e LV prescrevem que é garantido o contraditório e a ampla defesa, formando-se um devido processo legal, vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

⁶ Ibidem

⁷ **GRECO FILHO**, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro, 2.º Volume*. 11.ª Edição atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 1996. p. 90.

⁸ Vale notar que o Professor Vicente Greco Filho engloba, nos elementos que compõem o Princípio do Contraditório, os próprios elementos do Princípio da Ampla Defesa – indissociáveis dentro da natureza dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

⁹ **BAPTISTA DA SILVA**, Ovídio A. *Curso de Processo Civil*. Volume I (Processo de Conhecimento). 5.ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000. p. 70.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ocorre que ante o interesse na causa pelo patrono nomeado, a ampla defesa foi prejudicada, atingindo assim o Paciente de forma desastrosa, devendo o processo ser anulado, abrindo-se novo prazo para a defesa preliminar. Nesse sentido nossa corte suprema já manifestou a respeito em caso idêntico, vejamos a **Súmula 523 do STF**:

“NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU.”

Tal Súmula foi editada a fim de evitar irregularidades no desenvolvimento válido e regular do processo, tomando-se por base o dispositivo constitucional do artigo 5º acima transcrito, excluindo-se as hipóteses de cerceamento de defesa.

Sobre a defesa deficiente, vejamos o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. **DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO DEMONSTRADO.** ORDEM CONCEDIDA.

1. Evidenciado o prejuízo causado ao réu, com a recusa do defensor em interpor o cabível recurso de apelação, faz-se imperiosa a concessão do remédio heróico.

2. Ordem concedida.

(STJ / HC 40327/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 15.03.2005, DJ 23.05.2005)¹⁰

Já com relação a falta de defesa, que é o que podemos considerar que houve no presente processo, **nosso Tribunal de Justiça** manifestou recentemente, é a decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERROGATÓRIO DESIGNADO - CONTUMÁCIA - CITAÇÃO E CIÊNCIA DO ATO TOMADAS NO MESMO DIA - ATESTADO MÉDICO - NECESSIDADE DE REPOUSO - DEFENSOR DATIVO - DEFESA PRELIMINAR ESTEREOTIPADA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

¹⁰ STJ / HC 40327/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 15.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 356

DESIGNADA - PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO - INDEFERIMENTO JUDICIAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - NOTIFICAÇÃO DO DEFENSOR PARA AUDIÊNCIA - DÚVIDA SOBRE SUA OCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - INTERROGATÓRIO REALIZADO NA PRESENÇA DE UM E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NA PRESENÇA DE OUTRO DEFENSOR DATIVO - ASPECTOS VENTILADOS NOS MEMORIAIS - IMPRESTABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL - OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL DE GARANTIA - NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA E DECLARADA - RECURSO PROVIDO PARA RENOVAÇÃO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS. **Mostrando os autos autêntico cerceamento de defesa, através de erros no desenvolvimento da persecutio criminis em juízo, violando garantia constitucional-processual, que aparentemente é posta em benefício da parte, mas, na verdade, volta-se, em primeiro lugar, ao interesse público na condução do processo, com a observância das regras do due process of law, inválida por absoluta nulidade realizada, diante da ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, do Texto Magno.** (TJMT – Número 99865. Magistrado: DES. DIOCLES DE FIGUEIREDO. Ano 2006)

CONSTITUCIONAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PACIENTES PRESOS PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 288, CAPUT; 171, VI; 305, TODOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - EX-PREFEITO, EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - **NULIDADES PROCESSUAIS ARGÜIDAS, TAIS COMO NÃO INTIMAÇÃO DA RENÚNCIA DOS ADVOGADOS,** CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE LAUDO PERICIAL, VIOLAÇÃO AO ART. 187, VIII, DO CPP, CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA (VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPP C/C ART. 5º, LV - NULIDADE ABSOLUTA), NULIDADE DAS DECISÕES QUE DECRETARAM AS PRISÕES PREVENTIVAS (ART. 93, IX, DA CF - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS/NULIDADE ABSOLUTA), NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO ACATOU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 93, IX - NULIDADE ABSOLUTA), INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (PERICULUM IN MORA - FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE TRÊS ANOS), INEXISTÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS (VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP), DUAS PRISÕES DECRETADAS PELO MESMO FATO (BIS IN IDEM), EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (QUE SEGUNDO O STF POSSUI RAIZ CONSTITUCIONAL) - NÃO-CONHECIMENTO, EXCETO A INCOMPETÊNCIA MATERIAL REJEITADA - UNANIMEMENTE. I - As nulidades elencadas nas alíneas b; c; d; e; f; g; h; j; k; l; m; n; o; e p, constantes da exordial e reproduzidas no relatório desta impetração com suas expressas referências, são matérias que no prazo do art. 500 do CPP podem ser argüidas; caso assim não procede, quedando-se silentes, ter-se-ão como consolidado o ato irregular, a teor do que preceitua o art. 572, I e II, do CPP. Ademais, são matérias que constituem exame do quadro probatório, e como tal, na instância singela, deve ser esgotada a jurisdição, não em sede de writ. II - No pertinente à apreciação da incompetência material, não havendo como sopesar se a incorporação ao patrimônio do município da verba repassada por órgãos federais destinadas à compra de equipamentos, se sua prestação de contas deveria ocorrer perante o órgão específico da união federal; não evidenciando, dessarte, o interesse da união, sobretudo, se dos autos não há cópia do convênio firmado entre o município e o concedente, onde estivesse disposta a competência da União para acompanhar, supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução e aplicação dos recursos financeiros, não há como caracterizar seja da competência da Justiça Federal processar e julgar desvio de verba executado por ex-prefeito. **CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - AUSÊNCIA DE INQUIRÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE DAS TESTEMUNHAS DEFENSIVAS ARROLADAS**

TEMPESTIVAMENTE NA DEFESA PRÉVIA AINDA QUE EM EXCESSIVO NÚMERO (282) AO DEPOIS REAJUSTADA AO MÍNIMO LEGAL (ART. 398 DO CPP) - **DESÍDIA DE ADVOGADO, MESMO QUE CONSTITUÍDO - RÉU INDEFESO - CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO - PROCESSO ANULADO A PARTIR DA FASE DOS ARTS. 499 E 500 DO CPP DETERMINANDO A INQUIRÇÃO DAS MESMAS TESTEMUNHAS, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 502 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA - CONTRÁRIO AO PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL.** I - Argüida oportunamente, na fase de alegações finais, o constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de inquirição das testemunhas exclusivas arroladas na defesa prévia, não há, portanto, que se falar em convalidação do ato irregular, a teor do disposto no art. 572, inc. II, do Código de Processo Penal. Verificado, na hipótese, que o juízo processante, ao pronunciar o réu, valeu-se de prova testemunhal trazida apenas pela acusação e produzida na instrução criminal para fundamentar o seu juízo perfunctório de convicção dos fatos, tem-se, efetivamente, comprovado o prejuízo à defesa do acusado. Ordem concedida para determinar a anulação da sentença da pronúncia e a reabertura do *judicium accusationis*, com a devida oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente na defesa prévia do paciente. (Precedente do STJ - HC 30.123/PR). II - Em existindo testemunhas arroladas pela DEFESA, por ocasião da apresentação da DEFESA PRÉVIA, e não havendo manifestação expressa por parte do réu e/ou de seu defensor no sentido de desistência da ouvida das mesmas, a desconsideração destas testemunhas pelo juízo singular enseja nulidade absoluta do feito, por afronta aos princípios do contraditório, da ampla DEFESA e do devido processo penal. (TJMT – Número 99865. Magistrado: DES. DIOCLES DE FIGUEIREDO. Ano 2006)

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA** - AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO INFRATOR NA AUDIÊNCIA - **NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO - INEFICIENTE** - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ABSORVEU ASPECTOS COLHIDOS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA - PREJUÍZO EVIDENTE - **NULIDADE CONFIGURADA A PARTIR DA AUDIÊNCIA - SÚMULA 523 DO STF - OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAGNA** - PRELIMINAR ACOLHIDA. A Carta Magna de 1988 assegurou expressamente a todos os acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, e a violação destes princípios é causa de nulidade absoluta do processo por quebra de cláusula constitucional de garantia. (TJMT Número: 7001 – Magistrado DES. RUI RAMOS RIBEIRO. Ano 2010).

Nesse mesmo sentido também manifestou o **Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Processo HC 118296 / SP
HABEAS CORPUS 2008/0225207-0
Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 16/11/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O**

INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.

2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.

3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor da paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal.

Com relação a falta de Alegações Finais pela Defesa, **nosso Tribunal Estadual** decidiu pela nulidade da sentença em caso similar, pois caracteriza cerceamento de defesa, abaixo transcrevo o julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NA SANÇÃO DO ARTIGO 34, CAPUT, E PARAGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI Nº 9.605/98 - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - **NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS - PROCEDÊNCIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DO ACUSADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO** - SENTENÇA ANULADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 - A sentença condenatória prolatada em desfavor do apelado não se sustenta por falta de providencia exigida no regular andamento da ação penal. **2 - A ausência das Alegações Finais no processo criminal constitui nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e dos tratados internacionais de direitos humanos dos acusados.** 3 - Sentença anulada. (TJMT Número: 37567 – Magistrado DES. GÉRSO FERREIRA PAES. Ano 2009).

Nessa mesma linha também manifestou o **Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

REsp 565310 / TO

RECURSO ESPECIAL2003/0113930-3

Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DES. Convocado do TJ/SP) (8175)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 21/10/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL: AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 263 DO CPP. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO PODERIA O JUIZ NOMEAR DEFENSOR DATIVO ANTES DE CONFERIR AO RÉU A OPORTUNIDADE PARA CONSTITUIR OUTRO CAUSÍDICO DE SUA CONFIANÇA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE USURPAR A COMPETÊNCIA DO STF. APRESENTAÇÃO, ADEMAIS, DE FUNDAMENTO ADICIONAL SEQUER MENCIONADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA/STF Nº 283). CONCESSÃO, ENTRETANTO, DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADAS, EM CONSEQUÊNCIA, AS DEMAIS QUESTÕES ARGÜIDAS NO RECURSO ESPECIAL, REFERENTES À FIXAÇÃO DA PENA E O REGIME PRISIONAL. 1. Quanto à divergência jurisprudencial (Constituição da República, artigo 105, III, c), o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois o recorrente se restringiu a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de proceder ao indispensável cotejo analítico, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas. Precedentes. 2. Com relação à alínea a do permissivo constitucional, cumpre analisar, inicialmente, a alegada violação do artigo 263 do CPP, ao argumento de que, não tendo sido apresentadas alegações finais pelo defensor constituído, não pode o juiz nomear, DESDE LOGO, DEFENSOR DATIVO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO RÉU, para que, querendo, constitua outro advogado. (...) (v.g., *AI 145.589 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/09/1993, DJ 24/06/1994*).

3. Ademais, foi apresentado um fundamento autônomo e suficiente para afastar o reconhecimento da mencionada nulidade, qual seja, a ausência de prejuízo concreto (CPP, artigo 563), fundamento este que, embora devesse, não foi sequer mencionado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 283 da Súmula do STF.

4. Tendo em vista, contudo, o manifesto constrangimento, impõe-se a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, ficando prejudicadas, em consequência, as questões atinentes à fixação da pena e do regime prisional. Não se nega que a jurisprudência deste STJ tem oscilado quanto à necessidade, ou não, de prévia notificação do réu para que, querendo, constitua novo defensor, antes de o magistrado nomear outro defensor para que apresente as alegações finais. **Deve prevalecer, no entanto, o entendimento, manifestado em diversos precedentes de ambas as Turmas deste STJ, nos quais se assentou a necessidade de prévia notificação do réu para, querendo, constituir novo defensor, a fim de que apresente as alegações finais não oferecidas pelo advogado inicialmente constituído** (v.g., *HC 47.612/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 29/09/2008; REsp 1028101/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 16/06/2008; HC 88.000/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/06/2008; e REsp 457401/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006*).

Não se pode perder de vista que, com a referida notificação do réu, se permite que ele tome conhecimento, oportunamente, de que o seu defensor deixou de apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS, PEÇA ESTA DE INILUDÍVEL IMPORTÂNCIA PARA A SUA DEFESA. Permite, ainda, que o réu avalie se deseja nomear outro defensor não apenas para a apresentação das alegações finais, mas, isto sim, para que passe a acompanhar todos os demais atos do processo. A notificação em questão, por outro lado, constitui um instrumento importante para o controle, pelo réu, dos atos de seu advogado constituído, viabilizando a pronta comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para que apure a ofensa aos deveres profissionais do advogado e aplique as sanções cabíveis.

5. Não deve subsistir, por sua vez, o fundamento adicional invocado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a nulidade não poderia ser reconhecida, tendo em vista a ausência de prejuízo concreto. É certo que, conforme reiterados precedentes do STF, "não se adstringe ao das nulidades relativas o domínio do princípio fundamental da disciplina das nulidades processuais - o velho *pas de nullité sans*

grief -, corolário da natureza instrumental do processo, donde - sempre que possível - ser exigida a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta" (v.g., AI 559632 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 3/2/2006; e HC 85155, Relator Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15/4/2005). **Na espécie vertente, além de não ser exigível a prova do prejuízo, pois impossível de se demonstrar que, acaso fossem as alegações apresentados por outro defensor, o resultado seria diverso, para evidenciar o prejuízo concreto, basta a constatação de que o recorrente foi ao final condenado. Nessa linha já decidiu o STF e este STJ, em casos similares, afastando a necessidade de demonstração do prejuízo, quando referida prova for impossível de ser produzida** (v.g., STF, RHC 85443, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 13/5/2005; HC 94168, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 18/9/2008; e HC 84835, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 26/8/2005; e STJ: HC 53.211/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 21/05/2007).

6. **Recurso especial não conhecido, mas concedida ordem de habeas corpus, de ofício, para anular o processo desde a fase das alegações finais apresentadas pelo defensor dativo, inclusive, devendo o recorrente ser notificado para que informe se pretende constituir outro advogado para apresentar as suas alegações finais**, ficando prejudicadas, em consequência, as questões referentes à fixação da pena e ao regime prisional; Extensão dos efeitos da decisão, com fundamento no artigo 580 do CPP, ao corréu JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE, que estava sendo defendido pelo mesmo advogado do ora recorrente, e ao corréu JEOVANY FÉLIX DA SILVA, que estava sendo defendido por outro defensor, mas que, igualmente, deixou de apresentar as alegações finais.

Não obstante a juntada de uma peça pelo Defensor do Paciente às fls. 127, a mesma não pode ser chamada de alegações finais, eis que assim como a Defesa Prévia foi genérica e sem quaisquer argumentos defensivos causadores de resistência à pretensão judicial.

No mais como dito acima não se produziu qualquer prova durante a instrução criminal, sendo o Paciente Pronunciado pelas provas colhidas na fase inquisitiva, o que é inadmissível no Processo Penal, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PRETENDENDO O AUMENTO DA PENA E A MUDANÇA DO REGIME INICIAL - **QUESTÃO DE ORDEM - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PREJUDICADO. Não se admite condenação baseada exclusivamente na prova produzida no Inquérito Policial, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.** Se o Tribunal, analisando recurso exclusivo da acusação, concluir que a condenação é indevida, porque a autoria não foi comprovada na instrução criminal, deve conceder Habeas Corpus de ofício, para absolver o apelado, trancando a Ação Penal, julgando prejudicado o Recurso Ministerial, que buscava a majoração da pena e a mudança do regime inicial de cumprimento da pena. (TJMT – Número 5750. Magistrado: DES. OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA. Ano 2008)

Ante o exposto, entendemos que o Defensor do Recorrente não deveria ter aceito a nomeação, eis que era patrono da vítima no processo anterior, estando claramente impedido de aceitar o patrocínio da causa.

Porém assim o fez, e causou enorme prejuízo ao Recorrente, deixando o processo correr sem se preocupar em prestar uma defesa adequadamente correta, **pois não trouxe aos autos elementos essenciais que oferecessem resistência à pretensão executória**, havendo claramente prejuízo ao Paciente que é uma pessoa honesta e trabalhadora consoante os depoimentos de fls. 107 e 110.

Ante esses fatos a defesa conclui que a sentença de pronúncia é inexistente, pois baseou-se em uma instrução criminal maculada por vícios de ordem pública, merecendo ser anulada pelos motivos fáticos e de direito acima expostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpramos ressaltar antes de qualquer coisa, e acima de tudo, que o Recorrente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime, **tanto é que encontra-se aguardando julgamento em liberdade**.

Outrossim, cabe também salientar que o Recorrente jamais teve participação em qualquer tipo de delito, visto que é PRIMÁRIO; possui BONS ANTECEDENTES, sendo que sempre foi pessoa honesta e voltada para o trabalho; também possui PROFISSÃO DEFINIDA, tendo exercido atividade lícita até o presente momento.

Assim, nobres julgadores, com a devida *vênia*, não se apresenta como medida justa o encarceramento de pessoa cuja conduta sempre pautou na honestidade e no trabalho, **sem o devido processo legal e/ou sem a garantia de uma ampla defesa**.

Outrossim, não obstante os fundamentos constantes da ordem de habeas corpus impetrada perante o TJMT, a colenda Câmara Criminal omitiu-se quanto à fundamentação necessária de todo ato decisório emanado dos integrantes do Poder Judiciário, **principalmente pelo fato de que o Recorrente foi condenado pelas provas produzidas exclusivamente no Inquérito Policial**.

Por estas fortes razões, o Recorrente confia e espera que esse Eq. Tribunal, fiel à sua gloriosa tradição e aos ditames da lei e da justiça, haverá de conhecer e dar provimento integral ao presente Recurso Ordinário Constitucional para o fim de, reformando o acórdão querreado, determinar a ordem de habeas corpus para anular os atos processuais praticados desde a Defesa Preliminar, possibilitando que o Recorrente possa responder ao processo regular e adequadamente, sem máculas e vícios nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salienta-se que não haverá perigo ou prejuízo a sociedade caso seja anulada a sentença, pois o Recorrente como dito é pessoa honesta, digna, honrada, e sempre primou pela paz social, sendo a decisão contrária, haverá insegurança jurídica.

Dessa feita, diante do exposto e da flagrante ilegalidade consubstanciada no v. acórdão guerreado, pede que o presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus seja conhecido e, no mérito, integralmente provido, para que seja reformado totalmente o referido acórdão para determinando-se a ordem de Habeas Corpus, anulando-se os atos processuais praticados pelo Defensor possibilitando ao Recorrente o direito a uma ampla defesa conforme prescrevem os incisos LIV e LV do Art. 5º da Constituição Federal, assim, a continuidade do constrangimento ilegal por que passa o Recorrente diante da negativa de concessão do pedido de liberdade provisória.

JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Paranatinga/MT, 05 de Maio de 2011

WELTON ESTEVES
OAB/MT 11924